



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:  
(14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

DECISÃO

Processo Digital nº: 1000101-23.2021.8.26.0539  
 Classe - Assunto Falência de Empresários, Sociedades Empresariais,  
 Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -  
 Recuperação judicial e Falência  
 Requerente: Cerealista Rosalito Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Soares Mendes

Vistos.

CEREALISTA ROSALITO LTDA formulou pedido de Recuperação Judicial alegando, em síntese, que enfrenta grave crise, inédita em sua história, desencadeada por operações societárias de compra e venda de ações, em virtude da saída de sócios entre os anos de 2011 e 2015, quando houve considerável afetação de capital de giro e também de ativos.

Narra que foi fundada no ano de 1984, pela família Pegorer, tradicionalmente reconhecida pela experiência no plantio e na comercialização de cereais, tornando-se referência em sua área de atuação.

Aduz que, em razão da insuficiência de capital de giro, a partir do ano de 2016, necessitou tomar capital de terceiros, o que acabou por alterar sua estratégia operacional de aquisição de matéria-prima, fato que reduziu drasticamente a margem de lucro quando da comercialização do produto.

Entre os anos de 2017 e 2019, para fazer frente às suas despesas ordinárias, alega que precisou efetuar empréstimos com elevadas taxas de juros junto a instituições financeiras, além de prestar garantias reais e fidejussória, o que agravou ainda mais a sua situação econômica.

Argumenta que, em decorrência do grave desequilíbrio gerado no fluxo de caixa, teve que restringir a operação comercial às grandes redes do atacado e varejo. No entanto, os custos administrativos e logísticos não seguiram a nova diretriz, o que acarretou um colapso nas finanças durante o segundo semestre do ano de 2020, atingindo um passivo de R\$ 61.928.055,93.

Relata que integra o grupo econômico denominado: "Grupo Rosalito", juntamente com a empresa 2J2P ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, compartilhando toda estrutura administrativa, concentrando, em comunhão, toda administração e gestão de suas operações, sob o comando dos mesmos sócios. Afirma que a principal operação do grupo consiste no beneficiamento, empacotamento e comercialização de arroz e feijão, realizada em imóveis pertencentes à 2J2P que, por sua vez, possui como único cliente a requerente CEREALISTA ROSALITO LTDA. Assim, pleiteou o deferimento do processamento da recuperação judicial com consolidação substancial (fls. 01/14).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:  
(14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Juntou procuração e documentos às fls.15/293.

Decisão proferida às fls. 294/297 determinou a emenda da inicial, assim como a realização de constatação prévia acerca da real situação de funcionamento das empresas.

Emenda à inicial às fls.335/961 e 974/990.

Relatório de Constatação Prévia juntado às fls. 991/1.043.

Decisão proferida em 23.02.2021 deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial, nomeando como Administradora Judicial EXCELIA CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA (fls.1.044/1.051).

Termo de compromisso encartado às fls.1.130.

ITAÚ UNIBANCO S/A opôs embargos de declaração em face da decisão supramencionada (fls.1.242/1.249), os quais foram rejeitados (fls.1.308/1.309).

Decisão do E. Desembargador Relator proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2055901-84.2021.8.26.0000, interposto pela COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO DO NORTE DO PARANÁ E SUL DE SÃO PAULO – SICRED NORTE SUL PR/SP, concedeu efeito suspensivo em relação ao deferimento do processamento da recuperação judicial à empresa à 2J2P ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (fls.1.657/1.660).

Decisão proferida às fls.1.661/1.670 indeferiu o pedido formulado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE MARÍLIA E REGIÃO de admissão no processo como *Amicus Curiae* (fls.1.167/1.225).

ITAÚ UNIBANCO S.A peticionou noticiando a interposição de agravo de instrumento, registrado sob o nº 2067411-94.2021.8.26.0000, em face da decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial (fls.1.693/1.714).

Expedido edital previsto no art.52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (fls.1.785).

Decisão proferida às fls. 2.058/2.065 fixou os honorários da Administradora Judicial em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), quantia equivalente a, aproximadamente, 1,647% do passivo estimado na relação nominal de credores de fls.1.556/1.585 e fls.1.750.

A Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial e documentos (fls. 2.074/2.185).

Decisão prolatada aos 30.04.2021 recebeu o plano de recuperação judicial e determinou a publicação do edital, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 2.210/2.211).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Edital de apresentação do Plano de Recuperação Judicial (fls. 2.225).

A Administradora Judicial encartou contratos de empréstimos realizados pela recuperanda, no importe de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), sob a justificativa de retomada parcial das atividades (fls.2.241/2.271), ressaltando que, em tese, a alienação fiduciária de direitos creditórios (cessão fiduciária) é garantia privativa de instituições financeiras (art. 66 da Lei nº 4.728/65 – Mercado de Capitais). Portanto, a rigor, os mutuantes não teriam legitimidade para excutir referida garantia. Ponderou, ademais, que a cessão da totalidade dos recebíveis futuros pode ser considerada abusiva por inviabilizar a continuidade das atividades, caso venha a ser executada. Informou que alertou a recuperanda sobre tais questões, tendo a devedora assinalado que verificaria internamente a possibilidade de aditar os instrumentos de mútuo no que tange à garantia fiduciária prestada (fls. 2.229/2.236).

Decisão proferida às fls.2.772/2.777 determinou que a recuperanda esclarecesse o aditamento dos contratos de mútuo, nos termos da manifestação da Administradora Judicial, bem como o andamento detalhado das tratativas para formalização do anunciado *DIF Financing*.

A recuperanda peticionou prestando esclarecimentos quanto aos contratos de mútuo o andamento do *DIP Financing* (fls.3.125/3.146).

A Administradora Judicial apresentou relatório de análise do Plano de Recuperação Judicial, opinando pela apresentação de aditivo (fls.2.778/2.801), o que foi acolhido pela decisão de fls.3.172/3.180.

A Administradora Judicial peticionou apresentando a relação de credores; os pareceres de análise de crédito das divergências e habilitações recebidas; a relação das habilitações, divergências e concordâncias recebidas (fls.3.375/3.445).

A recuperanda apresentou aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, acompanhado dos laudos econômico-financeiro e de avaliação de bens (fls. 3.466/3.598).

Decisão proferida às fls.3.599/3.601 determinou a expedição de edital contendo a relação de credores apresentada pela Administradora Judicial (art.7º, §2º, da LFRE) e o aviso de recebimento do aditivo.

Decisão do E. Desembargador Relator proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2150759-10.2021.8.26.0000, interposto pela recuperanda em face da decisão de fls.3.172/3.180, comunicando a concessão de efeito suspensivo para obstar a exigência de novos aditivos ao Plano de Recuperação Judicial (fls.3.631/3.636).

Edital de relação de credores e aviso de recebimento do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial expedido às fls. 3.642/3.643.

Decisão proferida às fls.3.764/3.772 teceu considerações a respeito dos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia com efeito de escritura pública e determinou que a Administradora Judicial acompanhasse fielmente o pagamento das parcelas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:  
(14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Decisão proferida às fls. 3.947/3.952 designou datas para realização da assembleia geral de credores e acolheu o pedido de prorrogação do *stay period*.

A Administradora Judicial peticionou requerendo a juntada da Ata da Assembleia Geral de Credores, instalada em segunda convocação aos 25.11.2021, em que foi deliberada a suspensão da solenidade até o dia 21.02.2022 (fls.4.317/4.351).

A recuperanda peticionou requerendo a prorrogação do prazo de *stay period*, nos mesmos moldes do que fora concedido anteriormente pelo Juízo, pugnando, ou, alternativamente, até ulterior deliberação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores (fls. 4.355/4.360), pedido acolhido excepcionalmente pela decisão de fls.4.360/4.362.

A recuperanda apresentou novo aditivo ao Plano de Recuperação Judicial às fls.4.411/4.556, em cumprimento ao decidido pela Assembleia Geral de credores.

Decisão proferida às fls.4.897/4.899 deferiu o pedido formulado pela recuperanda às fls.4.789/4.795, autorizando a votação pelos credores de nova suspensão do conclave, pelo prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

A Administradora Judicial juntou a Ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 21.02.2022, noticiando que, por deliberação da maioria dos credores, a Assembleia foi suspensa até o dia 06.04.2022, tendo a recuperanda se comprometido a apresentar aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls.4.982/5.010).

Decisão proferida às fls.5.021/5.024 acolheu o terceiro pedido de prorrogação do *stay period* formulado pela recuperanda.

A recuperanda apresentou aditivo ao plano de recuperação judicial, acompanhado de documentos, pugnando pela concessão de prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação do Contrato Social UPI Nova Rosalito; relação dos contratos que seriam cedidos à UPI Nova Rosalito; contratos de locação e de prestação de serviços firmados entre as UPIs e Laudo econômico-Financeiro (fls.5.408/5.519).

Decisão de fls.5.530/5.531 concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para que a recuperanda promovesse a juntada dos documentos faltantes.

Novamente, às vésperas da data designada para a continuidade da Assembleia Geral de Credores, a recuperanda peticionou requerendo autorização para que os credores pudessem deliberar acerca de nova suspensão do conclave, ao fundamento de surgimento de fato novo e fundamental para a recuperação judicial. Apresentou também Plano de Recuperação Judicial alternativo, no qual manteve a previsão de alienação da UPI, mas propôs aos credores outra solução, sem necessariamente contar com a alienação imediata, acaso o pleito de votação da suspensão fosse indeferido (fls. 5.633/5.840).

A recuperanda peticionou acostando documentos relativos à UPI Nova Rosalito às fls.5.841/5.907.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:  
(14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Decisão proferida às fls.5.952/5.957 autorizou, de forma excepcional, a votação pelos credores da suspensão do conclave pelo prazo improrrogável de 35 (trinta e cinco) dias, determinando que a recuperanda efetuassem a complementação da taxa judiciária.

A Administradora Judicial peticionou requerendo a juntada da Ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 06.04.2022, em continuação aos trabalhos iniciados em 25.11.2021. Por deliberação da maioria dos credores, a Assembleia Geral de Credores foi suspensa até o dia 11.05.2022, às 14h (fls. 5.978/6.007).

A recuperanda apresentou modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 6.084/6.114).

Decisão proferida às fls. 6.196/6.200 indeferiu novo pedido de suspensão do conclave formulado pela credora TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S/A.

Juntada da Ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 11.05.2022, na qual os credores deliberaram pela suspensão dos trabalhos assembleares (fls.6.289/6.430).

Decisão proferida às fls.6.583/6.592 autorizou, de forma excepcional e derradeira, a continuidade dos trabalhos assembleares, advertindo a recuperanda de que eventual PRJ apresentado após a data limite fixada seria imediatamente desentranhado dos autos.

A recuperanda apresentou modificativo ao Plano de Recuperação Judicial às fls.6.622/6.676.

A recuperanda peticionou requerendo a prorrogação da AGC por mais 07 (sete) dias corridos, rogando pela redesignação do ato assemblear para o dia 16.06.2022, às 14h, para adaptação do aditivo à realidade ilícita e danosa causada pela terceira interessada ECOA CAPITAL LTDA que, às vésperas do conclave, revogou a carta proposta de aquisição da UPI. Afirmou que a ECOA provocou situação de perecimento do direito ao apresentar um PRJ com razoabilidade econômica sem o cenário de sua proposta para aquisição da UPI ( fls.6.740/6.779 e 6.780/6.781).

Decisão de fls. 6.795/6.797 acolheu o pleito de prorrogação.

A Administradora Judicial peticionou juntando a Ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 09.06.2022, em continuação aos trabalhos iniciados em 25.11.2021. Por deliberação da maioria dos credores, a Assembleia Geral de Credores foi suspensa até o dia 23.06.2022, às 14h (fls.6.811/6.835).

A Administradora Judicial peticionou noticiando a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, pugnando pela juntada da Ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 23.06.2022 e de documentos (fls.7.090/7.165).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A Administradora Judicial peticionou prestando os esclarecimentos determinados no despacho de fls. 7.166, encartando nova ata; inteiro teor das ressalvas dos credores QUATRO SECURITIZADORA, BANCO BRADESCO S.A e TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VII; 8ª versão do PRJ consolidado com marcas indicando as alterações feitas durante o conclave, devidamente assinado pelos representantes da recuperanda; e 8ª versão do PRJ consolidado que foi votado na AGC, limpa e sem marcas, como plano definitivo (fls. 7.171/7.282).

A recuperanda peticionou requerendo autorização para alienação de 03 (três) veículos (fls. 7.385/7.395 e 7.411/7.466).

Decisão proferida aos 04.08.2022 homologou o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, com ressalvas, e concedeu a recuperação judicial, nos termos do art. 58, §1º da Lei nº 11.101/2005 (fls. 7.474/7.491).

A recuperanda opôs embargos de declaração em face da decisão que concedeu a recuperação judicial, aduzindo, em síntese, a ocorrência de omissões e contradições (fls. 7.669/7.696), os quais foram acolhidos em parte (fls. 7.778/7.780).

A recuperanda peticionou juntando substabelecimento às fls. 7.737/7.738.

A recuperanda peticionou apresentando aditivo ao PRJ no tocante à cláusula 7.7 – Credores Parceiros. No que tange às divergências relativas aos valores do endividamento garantido por alienação fiduciária e do passivo fiscal, aduz que revisitou os números apontados no PRJ e que mantinha o reconhecimento dos valores lá indicados. Nada obstante, comprometeu-se a fazer contato com a Administradora Judicial para então trazer aos autos a confirmação dos valores dos créditos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Salientou que, se confirmadas, tais divergências acarretarão modificação das projeções de fluxo de caixa, rogando pela concessão de prazo de 10 (dez) dias para trazer ao juízo a confirmação dos valores e, se o caso, as novas projeções (fls. 7.749/7.757).

A recuperanda peticionou pugnando pela autorização para alienação de mais 10 (dez) veículos (fls. 7.828/7.913).

Juntada das peças principais dos autos do Agravo de Instrumento nº 2055901-84.2021.8.26.0000, interposto pela COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA, E INVESTIMENTO DO NORTE DO PARANÁ E SUL DE SÃO PAULO – SICREDI NORTE SUL PR/SP, em face da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial para a requerente 2J2P ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ao qual foi dado provimento, reconhecendo-se a impossibilidade de ser constituído litisconsórcio ativo (fls. 7.915/7.959).

A recuperanda peticionou acostando substabelecimento (fls. 7.996/7.997).

Decisão proferida às fls. 7.998/8.009 deferiu, de forma derradeira, o pedido de concessão de prazo para confirmação dos valores do passivo fiscal e dos créditos extraconcursais, e, se o caso, apresentação de novas projeções. Outrossim, indeferiu o pleito de alienação de quaisquer bens enquanto não regularizado o passivo fiscal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:  
(14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A recuperanda peticionou informando que realizou reunião com a Administradora Judicial para verificação dos valores do passivo fiscal e do crédito extraconcursal, tendo constatado que estão corretos os valores indicados pela Auxiliar do Juízo (fls. 8.034/8.035).

A recuperanda peticionou requerendo a juntada das certidões de regularidade fiscal referente às Fazendas dos Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul e dos Municípios de Santa Cruz do Rio Pardo e Uruguaiana/RS (fls. 8.219/8.228).

R. despacho conferindo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2222559-64.2022.8.26.0000, interposto pela recuperanda em face da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial, tão somente em relação à condição resolutiva (apresentação das certidões negativas de débito ou positivas com efeitos negativos para comprovação da regularização do passivo fiscal) pelo prazo de 20 (vinte) dias (fls.8.116/8.119).

R. decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2232339-28.2022.8.26.0000, interposto pela recuperanda em face da decisão de fls. 7.998/8.009, concedendo a antecipação de tutela recursal para permitir a alienação de 03 (três) veículos (fls. 8.209/8.213).

Decisão proferida às fls. 8.247/8.251 designou datas para a realização da assembleia geral de credores para deliberação a respeito do aditivo juntado às fls.7.749/7.757; determinou a expedição de mandado e carta precatória para avaliação dos veículos e que a recuperanda apresentasse as novas projeções de Demonstração de Resultados.

A recuperanda peticionou pugnando pela reconsideração da decisão de fls. 8.247/8.251, no tocante à determinação de avaliação judicial dos veículos e depósito judicial. Defendeu que a única ressalva contida no item 04 da r. decisão que concedeu a tutela antecipada recursal diz respeito à necessidade de oficiar à Fazenda Nacional, a fim de que o ente público requeira o que de direito, na hipótese de êxito na alienação do veículo CAMINHÃO SCANIA/P 250 B8X2, PLACA FHL7752, RENAVAN 5694855460. Sustentou ser inequívoco que o capítulo quanto à necessidade de avaliação dos bens e transferência direta de recursos foi objeto de análise pelo E. Tribunal de Justiça, vez que o pedido de antecipação da tutela recursal foi baseado justamente por conta do iminente vencimento da parcela do PRJ, com vencimento no dia 07.10.2022. Frisou que a avaliação por Oficial de Justiça trará efeitos negativos, eis que se trata de medida demasiadamente vagarosa, não podendo aguardar diante do atual quadro que está enfrentando. Defendeu que, pelo teor da decisão monocrática, já estaria autorizada a promover a venda dos veículos e destinar os recursos ao cumprimento do PRJ (fls. 8.284/8.291). A decisão foi mantida (fls. 8.299/8.300).

Auto de constatação e avaliação dos veículos CAMINHÃO SCANIA/P 250 B8X2, de cor branca, PLACA FHL7B27, ano e modelo 2013, RENAVAM 507974891, e CAMINHÃO SCANIA/P 250 B8X2, de cor branca, PLACA FHL7752, ano e modelo 2013, RENAVAM 569485460 (fls. 8.318/8.327).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzparado3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Os credores trabalhistas ANTONIO RICARDO ANASTÁCIO, CÉLIA DAS DORES RODRIGUES NETO, ELIENE PEREIRA MARQUES, JOSÉ MOACIR FRANCISCO, JOSIMEIRE APARECIDA BATISTA DE SENNE, JUSCIMAR AUGUSTO DOS REIS, LUIZ ANTONIO DA SILVA, MARLY ROSA DOS SANTOS SILVA, MARTA ADRIANA MOLINA MARTIN, ROSANA DE CASSIA LAMINO SILVA, TEREZA CRISTINA PEGORER MAZINI, THUANNE VELANI SARTORI PRESOTO e WASHINGTON BRITO DO VALE, peticionaram requerendo a juntada de procurações e a decretação da falência da recuperanda, tendo em vista o não pagamento das duas primeiras parcelas dos créditos trabalhistas (fls. 8.334/8.361).

A recuperanda peticionou apresentando as projeções de Demonstração de resultados, aduzindo que as obrigações que eram condicionantes para que fosse iniciado o procedimento para alienação da UPI foram cumpridas, de modo que aguardava autorização do Juízo para que pudesse deflagrar o processo competitivo. Salientou que, tendo em vista que os prazos de pagamento dos credores se iniciaram antes da deflagração do processo de alienação da UPI, visando obter recursos para a quitação das parcelas, pugnou pela alienação de veículos. Enfatizou que já houve autorização, em sede de agravo de instrumento para alienação de 03 (três) veículos, estando pendente de apreciação pelo Juízo o pedido de alienação de outros 10 (dez). Afirmou que os recursos que seriam obtidos com a alienação dos bens seriam destinados para quitação de pelo menos 03 (três) parcelas do PRJ devidas aos credores trabalhistas (com base nos valores devidos aos credores que apresentaram os seus dados bancários até o momento), além de outros custos processuais, pendências relativas às multas, IPVA e licenciamento dos veículos, bem como despesas ordinárias da empresa (fls.8.395/8.404).

A recuperanda peticionou afirmando que estava envidando esforços para a alienação dos veículos, cujo montante que se tinha propostas firmes de compra perfazia R\$ 1.950.950,00, sendo certo que os valores obtidos seriam depositados pelos proponentes diretamente em conta judicial, salvo se autorizado o repasse diretamente para a recuperanda, cuja destinação seria o pagamento da classe I, inclusive com a antecipação da próxima parcela. No que concerne à alienação da UPI, noticiou que até o momento havia duas potenciais transações, as quais já tinham sido comunicadas à Administradora Judicial. Aduziu que as proposições seriam formalmente entregues até o dia 19.10.2022 e imediatamente informadas nos autos para que se desse início à estrutura do processo competitivo, conforme previsto no PRJ. Enfatizou ser necessária autorização para que possa dar início ao processo competitivo (fls. 8.405/8.407).

Decisão proferida às fls.8.485/8.492 determinou a expedição de alvarás autorizando as vendas dos veículos: 1) CAMINHÃO SCANIA/P 250 B8X2, de cor branca, PLACA FHL7B27, ano/modelo 2013, RENAVAM 507974891; 2) CAMINHÃO SCANIA/P 250 B8X2, de cor branca, PLACA FHL7752, ano/modelo 2013, RENAVAM 569485460, consignando que os produtos das vendas deveriam ser depositados em juízo imediatamente após a concretização do negócio, resguardando-se o montante relativo à venda do caminhão SCANIA/P 250 B8X2, cor branca, PLACA FHL7752, ano/modelo 2013, sobre o qual recai penhora para pagamento de dívida junto à Fazenda Nacional, objeto da Execução Fiscal nº 50009433020214036125, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP. Alvarás expedidos às fls.8.498/8.499.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
**FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
**3ª VARA CÍVEL**

 Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:  
 (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzparado3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Os credores trabalhistas ANTONIO RICARDO ANASTÁCIO, CÉLIA DAS DORES RODRIGUES NETO, ELIENE PEREIRA MARQUES, JOSÉ MOACIR FRANCISCO, JOSIMEIRE APARECIDA BATISTA DE SENNE, JUSCIMAR AUGUSTO DOS REIS, LUIZ ANTONIO DA SILVA, MARLY ROSA DOS SANTOS SILVA, MARTA ADRIANA MOLINA MARTIN, ROSANA DE CASSIA LAMINO SILVA, THUANNE VELANI SARTORI PRESOTO, WASHINGTON BRITO DO VALE, assistidos pela SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE MARÍLIA E REGIÃO, peticionaram impugnando a proposta de garantia apresentada pela recuperanda às fls. 8.395/8.404, aduzindo, em suma, que desde o início das supostas dificuldades financeiras o Sindicato manteve negociações com a recuperanda, tendo inclusive firmado acordo extrajudicial junto à Justiça do Trabalho (feito nº 0010210- 95.2021.5.15.0143 HTE). Afirmaram que muitas foram as promessas que nunca se concretizaram, cingindo-se a recuperanda a apontar diversos "culpados", dentre os quais nunca figurou. Salientaram que a recuperanda e seus sócios-proprietários visam procrastinar o trâmite processual e manter suas vidas abastadas, em detrimento dos danos/prejuízos causados aos trabalhadores. Ponderaram que a presente ação perdeu o objeto, uma vez que as atividades da recuperanda estão paralisadas desde maio/2022 e desde então a a devedora vem acumulando dívidas para com os trabalhadores, os quais "se veem obrigados a ficar em casa, sem o recebimento de salários (verba alimentar essencial à sobrevivência dos mesmos) e sem que a empresa os dispense para que possam obter os benefícios do seguro-desemprego, soerguer o saldo de FGTS que eventualmente esteja depositado e buscar uma nova colocação no mercado de Trabalho". Argumentaram que a proposta de venda dos veículos para pagamento de três parcelas devidas aos credores trabalhistas é mais uma manobra visando retardar a decretação da quebra. Asseveraram que até que os veículos sejam vendidos e produto da venda seja revertido ao pagamento dos credores trabalhistas, as parcelas, 4ª, 5ª e 6ª já estarão vencidas. Reiteraram o pedido de convalidação em falência (fs. 8.537/8.545). Juntaram documentos (fls.8.546/8.559).

Decisão proferida às fls. 8.585/8.592 indeferiu o pedido formulado pelos credores trabalhistas, indeferindo o pedido de alienação de 10 (dez) caminhões e 07 (sete) carretas formulado pela recuperanda às fls. 7.828/7.913 e ordenou à recuperanda e à Administradora Judicial que providenciassem com urgência o necessário para a realização do procedimento competitivo.

A Administradora Judicial peticionou aduzindo que desde julho/2022 a recuperanda está inadimplente com os seus honorários, cuja soma perfaz o montante de R\$144.896,68, além de R\$ 7.226,20, em despesas (notas de débito), conforme informado no incidente nº 0000526-67.2021.8.26.0539. Afirmou que, em contrapartida, continua cumprindo sua função rigorosamente, fiscalizando as atividades da recuperanda, presidindo as diversas assembleias gerais de credores, manifestando-se no processo, recursos e incidentes, dentre outras atribuições. Defendeu que o Administrador Judicial é figura essencial no processo, sendo sua remuneração pressuposto de existência da recuperação judicial. Desse modo, para que se evite argumentos como extinção do processo, com fundamento no art. 485, VI, CPC, ou até mesmo convalidação em falência, requereu a intimação da recuperanda para quitação de seus honorários ou expedição de mandado de levantamento eletrônico em seu favor, tão logo seja depositado o produto da venda dos veículos (fls. 8.717/8.719).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A Administradora Judicial peticionou juntando a ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 17.11.2022, noticiando a rejeição do aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado às fls. 7.753/7.757 e modificado em assembleia (fls. 8.744/8.772).

Decisão proferida às fls. 8.928/8.939 concedeu à recuperanda o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que, sob pena de convalidação em falência: a) prestasse todas as informações solicitadas pela Administradora Judicial quanto aos créditos pós-concursais, extraconcursais e fiscal, encaminhando toda a documentação necessária, mormente as principais peças do processo em que fora determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, inclusive dos comprovantes de depósitos judiciais, assim como do processo administrativo que determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que totalizam o montante de R\$ 6.847.108,76 (fls.8.823); b) apresentasse novas projeções de fluxo de caixa e de demonstração de resultados, mantendo os valores de faturamento e de saídas operacionais que constaram nas projeções que acompanharam o PRJ aprovado e retificando os valores dos créditos pós concursais, extraconcursais e fiscal, bem como das parcelas do preço de alienação da UPI Nova Rosalito. Outrossim, foi determinado que a recuperanda comprovasse o depósito judicial do produto das vendas dos veículos, consoante determinado às fls. 8.485/8.492, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça à empresa e aos sócios, sem prejuízo de outras providências.

A recuperanda peticionou propugnando pela juntada dos comprovantes dos depósitos judiciais relativos à alienação dos dois caminhões. Ressaltou que às fls. 8.485/8.492 foi autorizada a alienação dos veículos, cujo produto seria utilizado para quitação de dívidas urgentes, inclusive no seu plano de recuperação judicial. Afirmou que as vendas somente ocorreram recentemente, conforme se verifica nos documentos de transferências dos veículos. Relatou que firmou contratos de mútuo com os proponentes das propostas para liquidação de obrigações urgentíssimas ligadas à manutenção do processo de recuperação judicial, as quais não poderiam aguardar momento posterior à efetivação das vendas. Sustentou que "*quase totalidade desse crédito foi revertida em pagamento dos impostos (guias) que viabilizaram a emissão das certidões negativas de débito, as quais, na decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, eram condições precedentes e resolutivas da decisão homologatória do plano. Uma pequena parte do crédito foi utilizada para quitação de despesas bancárias, guias destinadas à interposição de recursos, e dos débitos com a administradora judicial e outras despesas de rotina*". Defendeu que não houve a alienação e tampouco a tradição dos bens em data anterior à expedição dos alvarás que autorizaram as vendas, mas sim a tomada de créditos, cuja forma de pagamento poderia ser realizada mediante compensação de valores futuros, razão pela qual, quando do depósito judicial, foram descontados dos produtos das alienações os valores relativos às operações de mútuo. Em relação ao pedido de fls. 8.717/8.719, no sentido de que os valores obtidos com as vendas dos caminhões sejam destinados ao pagamento dos honorários da Administradora Judicial, não apresenta oposição. Esclareceu que a penhora em favor da Fazenda do Estado de São Paulo que recaía sobre o veículo FHL7752 foi levantada em virtude da substituição do bem penhorado (fls.8.982/8.988). Juntou documentos (fls.8.989/9.015).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:  
(14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzparado3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A recuperanda peticionou apresentando novas projeções de fluxo de caixa e de demonstração de resultados, encartando documentos a fim de prestar as informações solicitadas pela Administradora Judicial quanto aos créditos pós-concursais, extraconcursais e fiscal. Juntou também relação atualizada dos bens integrantes da UPI Santa Cruz (fls. 9.026/9.411).

Decisão proferida às fls.9.414/9.416 determinou que a Administradora Judicial apresentasse manifestação a respeito da petição da recuperanda de fls.8.982/9.015, assim como acerca dos esclarecimentos prestados e das novas projeções de fluxo de caixa e de demonstração de resultados (fls.9.026/9.411), esclarecendo, ademais, se a devedora estava cumprindo o parcelamento do passivo tributário.

A recuperanda peticionou apresentando manifestação sobre a petição da credora RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, aduzindo que inexistem nos presentes autos créditos de titularidade da credora. Demais disso, manifestou-se acerca do ofício do Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, assinalando, em suma, que a busca e apreensão de 80% de 16.968 fardos de 30 quilos com 30 unidades de 1 quilo cada, de arroz Rosalito Extra Premium Tipo I, invalidaria as tentativas de restabelecimento da empresa, podendo acarretar a sua quebra. Sustentou que a retirada de todo o estoque rotativo essencial às atividades empresariais impediria a continuidade do fornecimento, de modo que perderia clientes, faturamento, e qualquer chance de se reerguer economicamente. Asseverou inexistir estoque de arroz que pudesse ser comercializado. Ainda que houvesse, esse ativo seria necessário ao fluxo de caixa, sendo, portanto, essencial à empresa. Assim, requereu fosse reconhecida a essencialidade dos bens (fls.9.420/9.428).

A Administradora Judicial peticionou apresentando manifestação quanto ao ofício enviado pelo Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, opinando pela declaração de não essencialidade dos bens, nos termos do recente julgamento do E. Tribunal de Justiça nos autos do agravo de instrumento nº 2272968-78.2021.8.26.0000, devendo a recuperanda informar se tinha em estoque a quantidade de arroz (fls.9.429/9.432).

A recuperanda peticionou noticiando que recebeu carta de intenção de empresa interessada na aquisição da UPI Uruguaiana-RS, requerendo autorização para que fossem iniciados os processos competitivos para a alienação das UPIs. Juntou certidão positiva com efeitos de negativa na esfera municipal (fls.9.436/9.440). Apresentou manifestação em complementação ao petitório de fls. 8.982/8.988 (fls.9.441/9.449).

A credora MEGAGIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA peticionou requerendo a juntada de procuração atualizada, em cumprimento à decisão de fls.9.414/9.416 (fls.9.453/9.454).

A credora TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A peticionou manifestando ciência da petição apresentada pela recuperanda no que tange à destinação do produto da venda de bens do ativo não circulante, aduzindo que não se opõe à destinação do saldo remanescente do produto da venda ao pagamento dos honorários da Administradora Judicial. Em relação à retificação da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:  
(14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

projeção de fluxo de caixa (fls.9.029/9.411), especialmente quanto ao valor do passivo fiscal e regular adimplemento dos parcelamentos celebrados junto às Fazendas credoras, informou que aguardará a manifestação da Administradora Judicial, reservando-se o direito de se manifestar sobre referido parecer oportunamente. No que se refere à lista de ativos integrantes da UPI Santa Cruz, salientou que a recuperanda não cumpriu a decisão judicial, impossibilitando que os credores identifiquem as características dos bens. Informou a relação dos bens que estão gravados com garantia em seu favor, reiterando a discordância com a liberação de tais garantias e/ou alienação dos mesmos como integrantes de quaisquer das UPIs. Ademais, manifestou a intenção de atuar como assessora de M&A, na forma da cláusula 6.1.9 do PRJ. Por fim, reiterou pedido de manutenção das suspensão do procedimento competitivo até cumprimento integral da decisão de fls. 8.937/8.938. Subsidiariamente, requereu que no edital conste expressamente a exclusão dos bens indicados ( fls.9.455/9.461).

A Administradora Judicial apresentou manifestação quanto ao depósito judicial dos produtos das vendas dos caminhões, alegando, em resumo, que, após análise minuciosa, constatou inúmeras inconsistências. Assinalou que os primeiros pagamentos das operações de mútuo ocorreram na mesma data do pedido de alienação de fls. 7.411/7.417, o que evidencia que a recuperanda negociou a alienação antes de requer autorização judicial. Entende que a antecipação de pagamento pelos compradores demonstra que houve a venda antecipada dos caminhões, antes mesmo da autorização judicial, sem, contudo, a transferência de propriedade. Argumentou que a omissão de informações além de afrontar os princípios da boa-fé e cooperação, demonstra a total falta de transparência na gestão da recuperanda, podendo, ademais, tal conduta ser enquadrada no art.171 da Lei nº 11.101/2005. Pugnou pela intimação da devedora para que efetue o depósito da diferença de R\$125.032,43, sob pena de eventual caracterização de ato de esvaziamento patrimonial, consoante decisão de fls. 7.422/7.423, que pode acarretar em sua falência. No mais, pugnou para que a quantia de R\$ 130.000,00 seja destinada, em caráter imediato, ao pagamento de parte de seus honorários, para amortizar a inadimplência que já ultrapassa R\$262.000,00 (fls.9.462/9.474).Juntou documentos (fls. 9.475/9.511).

A Administradora Judicial apresentou manifestação a respeito da petição e documentos apresentados pela recuperanda às fls.9.026/9.411, juntando relatório contendo análise das projeções e documentos (fls.9.512/9.564).

O advogado Dr. JOÃO NICOLAU NICOLIELO LENHARO DE SOUZA comunicou a renúncia aos poderes outorgados por TECNOJAF EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA-ME, por motivo de foro íntimo. Informou que a outorgante encontra-se representada por outro procurador, o que dispensa a comunicação, nos termos do art.112, §2º, do CPC (fls.9.574). EXCLUA-SE o nome do advogado renunciante.

O Ministério Público apresentou manifestação às fls.9.577/9.579, requerendo a intimação da recuperanda para que cumpra integralmente a decisão de fls.8.928/8.939, apresentando toda a documentação necessária para a correta aferição do passivo, bem como a intimação da Administradora Judicial para que se manifeste acerca da viabilidade/necessidade de contratação de empresa de auditoria especializada para análise da situação atual, a fim de constatar se é razoável que continue a frente da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzparado3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

empresa ou se é caso de decretação de falência e/ou adoção de outras providências. No que concerne às petições e documentos de fls. 8.982/9.015, 9.414/9.416, 9.462/9.511, aduziu ser reprovável e inadmissível a conduta adotada pela recuperanda, "que há tempos vem flertando com o dolo, com a má-fé e com a práticas crimes falimentares". Para que tais condutas cessem de imediato pugnou pela aplicação de pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça à empresa e aos sócios, assim como seja caracterizada a prática de ato de esvaziamento patrimonial. Ademais, na trilha da manifestação da Administradora Judicial de fls. 9.473, requereu a intimação da recuperanda para que efetue o depósito judicial do valor faltante. Em caso de descumprimento, desde já postula pela extração de cópias e envio à Delegacia de Polícia para apuração do crime previsto no art.171 da Lei de Falências. Por fim, não se opõe ao pedido formulado pela Administradora Judicial de que ao menos o montante de R\$ 130.000,00 seja destinado à quitação de parte de seus honorários.

Comunicação de ajuizamento da Reclamação Trabalhista nº 0010115-94.2023.5.15.0143, movida por ANDREIA CRISTINA LUCAS em face da recuperanda, em trâmite perante a Vara do Trabalho local (fls.9.580/9.581).

Comunicação de ajuizamento da Reclamação Trabalhista nº 0010080-37.2023.5.15.0143, movida por JUDSON SILVIO SOARES em face da recuperanda, em trâmite perante a Vara do Trabalho local (fls.9.582/9.583).

Os credores ANTÔNIO RICARDO ANASTÁCIO, CÉLIA DAS DORES RODRIGUES NETO, ELIENE PEREIRA MARQUES, JOSÉ MOACIR FRANCISCO, JOSIMEIRE APARECIDA BATISTA DE SENNE, JUSCIMAR AUGUSTO DOSREIS, LUIZ ANTONIO DA SILVA, MARLY ROSA DOS SANTOS SILVA, MARTA ADRIANA MOLINA MARTIN, ROSANA DE CASSIA LAMINO SILVA, THUANNEVELANI SARTORI PRESOTO e WASHINGTON BRITO DO VALE, peticionaram aduzindo que, passados mais de 06 (seis) meses da homologação do PRJ, não houve qualquer pagamento aos credores trabalhistas. Salientaram que o descumprimento foi informado em 10.10.2022 (fls.8.334/8.335) e reiterado pedido às fls. 8.537/8.545, porém foi oportunizada à recuperanda a regularização dos pagamentos por meio da alienação de seus ativos. Contudo, após a alienação dos veículos, mesmo diante de determinação expressa de que o produto obtido deveria ser depositado em juízo, a recuperanda fez uso do valor indiscriminadamente. Afirmaram que a justificativa da recuperanda para o não cumprimento do PRJ era a alienação dos veículos. Pontuaram ser clarividente a dilapidação do patrimônio da recuperanda. Assim, requereram a convocação da recuperação judicial em falência (fls.9.585/9.586).

A recuperanda peticionou apresentando esclarecimentos quanto aos apontamentos feitos pela Administradora Judicial às fls.9.462/9.474 e 9.512/9.526, acostando documentos (fls. 9.601/9.691).

Despacho proferido às fls.9.692/9.693 determinou a manifestação da Administradora Judicial, dos credores e do Ministério Público.

Juntada das principais peças do Agravo de Instrumento nº 2232339-28.2022.8.26.0000, interposto pela recuperanda em face da decisão de fls. 7.998/8.009, o qual não foi conhecido por falta de interesse recursal (fls.9.698/9.739).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:  
(14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzparado3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Os credores trabalhistas ANTÔNIO RICARDO ANASTÁCIO, CÉLIA DAS DORES RODRIGUES NETO, ELIENE PEREIRA MARQUES, JOSÉ MOACIR FRANCISCO, JOSIMEIRE APARECIDA BATISTA DE SENNE, JUSCIMAR AUGUSTO DOSREIS, LUIZ ANTONIO DA SILVA, MARLY ROSA DOS SANTOS SILVA, MARTA ADRIANA MOLINA MARTIN, ROSANA DE CASSIA LAMINO SILVA, THUANNEVELANI SARTORI PRESOTO e WASHINGTON BRITO DO VALE, peticionaram salientando que os esclarecimentos apresentados pela recuperanda em nada ilidem a prática do ilícito falimentar praticado, consistente no desvio de finalidade do produto da alienação. Frisaram que a recuperanda confirma expressamente que fez uso desautorizado do produto da alienação, prestando parcas e confusas contas. Ademais, a própria recuperanda informou à Administradora Judicial que o produto da alienação dos veículos seria utilizado para pagamentos dos credores da Classe I. Além disso, sequer há notícia acerca de eventuais negociações da venda da UPI. Assim, pugnaram pela convocação da recuperação judicial em falência (fls.9.742).

O credor BANCO DAYCOVAL S/A peticionou aduzindo que embora a recuperanda tenha apresentado documentos e supostas explicações para os graves fatos narrados pela Administradora Judicial, não esclareceu como seriam pagos os créditos não sujeitos ao plano. No relatório apresentado pela Administradora Judicial está devidamente evidenciado que o plano de recuperação judicial aprovado tem como premissa a venda da UPI com a retomada das atividades empresariais, sem considerar os tributos com a exigibilidade suspensa. Afirmou que o PRJ é inexecuível, baseado em evento futuro e incerto, não havendo comprovação de capacidade financeira para pagamento das dívidas extraconcursais. Asseverou que em todos os cenários apresentados pela Auxiliar do Juízo, os créditos extraconcursais só teriam chances de pagamento caso a recuperanda retome a suas atividades que estão paralisadas há meses. Enfatizou ser imperativo o controle de legalidade, inobstante a soberania da assembleia de credores (fls.9.744/9.746).

A recuperanda, em complemento ao petítório de fls. 9.599/9.600, sustentou que, ao contrário da conclusão externada pela Administradora Judicial nos itens 39 e 40 da petição de fls. 9.512/9.526, os parcelamentos fiscais foram regularizados possibilitando, assim, a emissão, em janeiro/2023, de nova certidão positiva com efeito de negativa, conforme fls.9.413 (fls.9.747/9.748). Juntou comprovantes dos pagamentos (fls. 9.749/9.759).

A credora TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A peticionou reiterando pedido de intimação da recuperanda para que: i) junte aos autos informações concretas quanto ao valor de alienação, forma de pagamento, e lista de bens que integrarão a UPI Uruguaiana; e (ii) informe se já teriam sido contratados assessores de M&A (tanto para captação de investidores para a UPI Santa Cruz quanto para a UPI Uruguaiana), e, em caso positivo, apresente a prestação de contas desta contratação. Reiterou o pedido de fls. 9599/9600, a fim de que conste no edital do procedimento competitivo da UPI Santa Cruz a expressa menção à exclusão dos bens indicados na tabela de fls. 9458/9459 e 9686/9691, a fim de preservar o seu interesse sobre os bens recebidos em garantia. Ademais, ratificou a discordância com a liberação de garantias existentes em relação ao seu crédito – independentemente de sua natureza. De igual modo, até que sejam prestados os esclarecimentos solicitados principalmente acerca dos bens que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzparado3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

integrarão a UPI Uruguaiana, discorda da liberação das garantias existentes sobre o seu crédito em referida UPI (fls.9.760/9.762).

A Administradora Judicial apresentou manifestação a respeito dos documentos juntados pela recuperanda às fls. 9.626/9.685, asseverando que, diante dos novos esclarecimentos e comprovantes apresentados, atualizou seu posicionamento quanto à existência ou não de comprovantes de pagamento. Nada obstante, reiterou o entendimento externado às fls. 9.462/9.474, no sentido de que o produto integral da venda dos dois veículos fosse depositado nos autos, conforme determinação judicial, opinando pela intimação da recuperanda para que deposite a diferença. No que concerne à situação fiscal da recuperanda, pontuou que se os créditos vinculados aos processos administrativos não estivessem com a exigibilidade suspensa, a devedora não teria conseguido aderir a parcelamentos/transações e obter a Certidão Positiva com efeito Negativa – CPEN. Enfatizou ser impossível apurar o valor exato do contingente fiscal. Relatou que muito embora as CNDs tivessem sido apresentadas, a recuperanda não vinha honrando com os respectivos parcelamentos. No entanto, às fls. 9.747/9.748, a devedora afirmou que os parcelamentos fiscais foram regularizados, o que possibilitou, inclusive, a emissão de nova Certidão Positiva com Efeito de Negativa em janeiro/2023. Salientou que os comprovantes de pagamentos juntados nos autos são relativos ao mês de janeiro, não tendo sido esclarecido se as parcelas do mês de fevereiro e eventualmente de março foram quitadas. Reiterou manifestação de fls. 9.512/9.526 e opinou pela intimação das Fazendas Públicas credoras para prestarem esclarecimentos necessários, caso o Juízo entenda imprescindível a apuração do contingente fiscal da recuperanda. Em relação aos bens integrantes da UPI, aduziu que, analisando a nova relação apresentada às fls. 9.686/9.691, verificou-se que a recuperanda inseriu as informações determinadas na planilha (fls.9.763/9.771).

Certidão de decurso do prazo para manifestação dos credores sobre a petição e documentos apresentados pela recuperanda às fls. 9.601/9.691 (fls.9.772).

A credora COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NORTE DO PARANÁ E SUL DE SÃO PAULO – SICREDI NORTE SUL PR/SP peticionou aduzindo, em síntese, que a recuperanda ainda deve prestar esclarecimentos acerca da relação de bens e ativos que compõe as UPIs que serão alienadas, assim como aqueles que serão transferidos para a Pegorer Logística e Serviços Ltda. Informou a relação de bens que estão gravados com garantia fiduciária em seu favor e manifestou a sua objeção à alienação ou baixa dos gravames, devendo os bens ser excluídos dos ativos das UPIs a serem alienadas ou impedidos de serem transferidos para a nova empresa criada (fls.9.775/9.776). Juntou documentos (fls. 9.777/9.810).

O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos formulados pela Administradora Judicial no item 35 de fls.9.763/9.771 (fls.9.812).

Comunicação de ajuizamento da Reclamação Trabalhista nº 0010235-40.2023.5.15.0143, movida por WELLINGTON MARIANO DA SILVA em face da recuperanda, em trâmite perante a Vara do Trabalho local (fls.9.813/9.814).

A recuperanda peticionou requerendo a continuidade do procedimento para alienação da UPI Santa Cruz e autorização para alienação da UPI Uruguaiana (fls.9.815/9.818).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

O credor BANCO BRADESCO S/A peticionou informando dados bancários para recebimento de seu crédito, enfatizando que foram enviados por e-mail para a recuperanda em 20.09.2022, porém até o momento não houve confirmação de recebimento (fls.9.819/9.823).

A recuperanda peticionou reiterando o pedido de fls. 9.815/9.819, no sentido de requerer autorização para a continuidade do processo competitivo da UPI Santa Cruz, bem como início do processo competitivo da UPI Uruguaiana-RS, visando ao cumprimento do plano de recuperação judicial (fls.9.825/9.826).

Ofício do Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo reiterando solicitação de informação acerca da essencialidade dos bens a serem apreendidos nos autos nº 1011177-03.2021.8.26.0100 (fls. 9.828/9.842).

A credora TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A peticionou pugnando pela intimação da recuperanda para que preste os esclarecimentos cabíveis quanto ao adimplemento dos parcelamentos dos débitos tributários e quanto à alienação das Unidades Produtivas Isoladas ("UPI") Santa Cruz e Uruguaiana. No mais, ratifica a sua discordância com a liberação das garantias referentes à UPI Santa Cruz existentes em relação ao seu crédito, bem como acerca dos bens que integrarão a UPI Uruguaiana, até que sejam prestados os esclarecimentos solicitados (fls.9.843/9.845).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Tudo bem visto e analisado, forçosa a conclusão de que a presente recuperação judicial deve ser convolada em falência, pelas razões a seguir expostas.

**I - DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Em 04.08.2022, foi concedida a recuperação judicial da devedora, nos termos do art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005, conforme decisão proferida às fls. 7.474/7.491, publicada no Diário Da Justiça Eletrônico em 08.08.2022 (fls.7.513/7.514).

A proposta para liquidação dos passivos foi a seguinte (fls.7.250/7.282):

1) Credores Trabalhistas: sem deságio e carência, correção monetária e juros de TR + 0,5% ao ano, a contar da data da homologação do PRJ. O pagamento seria feito em 10 (dez) parcelas mensais e iguais, a contar da publicação da decisão homologatória do PRJ. Os créditos controversos seriam pagos em 12 (doze) parcelas mensais e iguais, a contar do trânsito em julgado da decisão judicial que o reconhecer de forma expressa. Os salários vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por credor, seriam pagos no 30º (trigésimo) dia a contar da publicação da decisão que homologou o PRJ;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:  
(14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

2) Credores com Garantia Real: sem deságio, carência de 12 (doze) meses, a contar da data da homologação do plano, com início do pagamento no 13º (décimo terceiro) mês. O valor seria calculado com base nas condições originalmente contratadas, incluindo juros, correção e demais encargos previstos contratualmente. O pagamento seria feito em 02 (duas) parcelas semestrais e sucessivas, sendo a primeira devida após 13 (treze) meses contados da data da homologação do plano e a segunda 19 (dezenove) meses contados da data da homologação do plano. Havendo impugnação/habilitação de crédito, seria pago o valor apurado, independentemente do trânsito em julgado;

3) Credores Quirografários: deságio de 70% (setenta por cento); carência de 12 (doze) meses, a contar da publicação da decisão homologatória do PRJ, com início do pagamento no 13º (décimo terceiro) mês; correção monetária e juros de TR+1% ao ano, a contar da data da homologação do PRJ. O pagamento seria feito em 50 (cinquenta) parcelas trimestrais e sucessivas, após 12 (doze) meses de carência, contados da data da homologação do PRJ.

4) Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte: deságio de 70% (setenta por cento); carência de 12 (doze) meses, a contar da data da homologação do PRJ, com início dos pagamentos no 13º (décimo terceiro) mês; correção monetária e juros de TR+1% ao ano, a contar da data da homologação do PRJ. O pagamento seria feito em 50 (cinquenta) parcelas trimestrais e sucessivas, após 12 (doze) meses de carência, contados da data da homologação do plano.

5) Credores Parceiros/Fomentadores (Classes II, III e IV): sem deságio; carência de 12 (doze) meses, contados da data da homologação do PRJ, com início dos pagamentos no 13º (décimo terceiro) mês; correção monetária e juros de TR+ 2% ao ano, a contar da data da publicação da decisão que homologou o PRJ. O pagamento será feito em 36 (trinta e seis) meses, em parcelas trimestrais, após 12 (doze) meses de carência, contados da data da homologação do PRJ.

6) Credores instituições financeiras da Classe III, com créditos até R\$5.000,00 (cinco mil reais), que queiram receber o seu crédito à vista, ainda que superior a R\$5.000,00. O pagamento seria feito no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da homologação do plano.

7) Credores prestadores de serviços essenciais de energia elétrica e telefonia da Classe III, com créditos de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): sem deságio; carência de 03 (três) meses, a contar da data da homologação do PRJ; correção monetária e juros TR + 2% ao ano, a partir da data da homologação do plano. O pagamento seria feito em 10 (dez) meses, em parcelas trimestrais, após 03 (três) meses, a contar da data da homologação do plano.

Consoante informado pela Administradora Judicial nos relatórios mensais de atividades, o pagamento da 1ª parcela dos credores trabalhistas deveria ter ocorrido em 08.09.2022.

Entretanto, somente os credores que informassem os dados bancários até o dia 07.09.2022 receberiam os seus créditos. Considerando que somente a credora Vitória Prado de Lima enviou tais dados, a recuperanda efetuou o pagamento apenas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

dessa credora, do valor de R\$1.316,72 ( um mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos). Para os credores que apresentassem os dados bancários posteriormente, o pagamento deveria ocorrer no mês de outubro/2022 (fls.1.320 dos autos do incidente nº 0000526-67.2021.8.26.0539).

Em que pese 131 credores da Classe I tenham informado seus dados bancários desde então (fls.1.370 do incidente supracitado), não ocorreram mais pagamentos, estando a recuperanda inadimplente em 06 (seis) parcelas (fls.1.368/1.371, 1.434/1.437, 1.620/1.623 e 1.682/1.685 dos autos do incidente supracitado).

Oportuno frisar que o termo inicial do pagamento dos credores trabalhistas não estava condicionado à alienação das UPIs – cujo procedimento competitivo deveria ocorrer em até 60 (sessenta) dias após a data da homologação do PRJ - de sorte que não pode a recuperanda alegar que deixou de cumprir a obrigação assumida em razão do certame não ter sido levado a efeito.

O que se evidencia é que o plano de recuperação judicial apresentado não era mesmo factível. Tanto é que, pouco tempo depois de sua aprovação, a recuperanda formulou pedidos de autorização para alienação de 12 (doze) caminhões, 01 (um) automóvel e 07 (sete) carretas (fls.7.385/7.395, 7.411/7.466 e 7.828/7.913).

Prevê o art. 73 da Lei nº 11.101/2005, que o juiz convocará a Recuperação Judicial em falência:

*"Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*  
*I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;*  
*II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;*  
*III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;*  
*IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.*  
*V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e*  
*VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.*  
*§ 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei."*

No caso em comento, a recuperanda descumpriu as obrigações assumidas plano de recuperação judicial, consistentes no pagamento dos credores trabalhistas e na alienação da UPI, o que enseja a decretação de sua falência.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:  
(14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Cumpre, por importante, enfatizar que, não obstante as diversas oportunidades e prorrogações concedidas, a recuperanda sequer cuidou de providenciar o necessário para que o procedimento competitivo pudesse ser levado a efeito em tempo hábil, posto que pendente, não só a regularização do passivo fiscal, como os imprescindíveis esclarecimentos acerca das divergências dos valores dos créditos de natureza extraconcursal, pós-concursal e fiscal, bem como da apresentação de novas projeções de Fluxo de caixa e Demonstração de Resultados.

Em relação ao passivo fiscal, merece destaque a postura contraditória e nada transparente da recuperanda. Conforme cláusula 8.2.1 do PRJ, comprometeu-se expressamente a envidar esforços para apresentação da certidão positiva com efeito negativo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a homologação do plano (fls. 7.277).

Todavia, mesmo tendo sido concedido pelo juízo prazo suplementar para a regularização (45 dias), pleiteou a devedora a sua dilação, sob a justificativa de que a concessão da Certidão Negativa de Débitos dependia exclusivamente da análise do órgão do Ente Público, não dependendo de sua vontade e urgência. Apresentou dois cenários de renegociação da dívida divergentes dos constantes no PRJ aprovado, pugnando pela concessão do prazo de 145 (cento e quarenta e cinco) dias para que fossem apresentados os comprovantes de protocolo referentes aos pedidos das respectivas Certidões Negativas de Débito. Subsidiariamente, pugnou pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para juntada do protocolo do requerimento junto ao Ente Público (fls. 7.669/7.696).

Depreende-se, portanto, que a recuperanda não tinha efetivamente sequer traçado um planejamento minimamente exequível para equacionamento do passivo fiscal, vindo a fazê-lo somente após a decisão que concedeu a recuperação judicial sob a condição resolutiva de sua regularização (fls. 7.474/7.491), em que pese a distribuição da ação ter ocorrido aos 21.01.2021.

Ademais, chamam atenção as flagrantes inconsistências quanto ao valor do passivo fiscal. De acordo com o PRJ, datado de 23.06.2022, perfazia o montante de R\$ 36.500.000,00 (trinta e seis milhões e quinhentos mil reais), alegando-se que a quantia de aproximadamente R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais) estaria garantida por depósitos judiciais (fls. 7.276).

Já em manifestação enviada à Administradora Judicial aos 08.12.2022, informou a recuperanda que o passivo fiscal perfazia o valor de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões), do qual aproximadamente R\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões) estaria com a exigibilidade suspensa, em razão de depósitos judiciais (fls. 8.826/8.836).

Por fim, em petição protocolada em 27.01.2023, afirmou a devedora que o valor correto é R\$ 26.648.884,62 (vinte e seis milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), justificando que a diferença se deve aos débitos garantidos por meio de depósitos judiciais, os quais estão sendo amortizados em razão do desfecho de alguns dos processos que estavam em curso (fls. 9.026/9.039).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:  
(14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A Administradora Judicial peticionou às fls. 9.512/9.526, informando, em suma, que, em e-mail enviado em 11.01.2023, a recuperanda apresentou a seguinte composição do passivo tributário: R\$ 41.144.176,74 (débitos totais com a exigibilidade suspensa) e R\$ 4.723.182,90 (débitos objeto de parcelamento fiscal/transação tributária, sem considerar os descontos). Todavia, em reunião realizada no mesmo dia, sustentou que o passivo fiscal, na verdade, representaria um montante menor. Em 23.01.2023, informa que o advogado de nome Thiago e que seria o responsável pelas questões tributárias da recuperanda, encaminhou por e-mail uma nova configuração do passivo fiscal juntamente com documentos.

Argumenta que a recuperanda limitou-se a alegar que a principal diferença do passivo anteriormente informado para o atual reside nos débitos que "*estão sendo amortizados em razão de desfecho de alguns dos processos que estavam em curso*". Todavia, não demonstrou a razão pela qual houve a redução dos montantes discutidos.

Assevera que, à toda evidência, diversos processos administrativos veiculados ao processo judicial nº 0010812-52.2004.4.03.6108 foram amortizados em decorrência do levantamento judicial em favor do INSS do valor histórico de R\$9.585.362,87 (valor atualizado de R\$ 14.796.520,53), conforme ofício apresentado às fls.9.282/9286.

Enfatiza que a análise de todos os processos administrativos no âmbito da Receita Federal demandaria a atuação de profissional especializado para analisar cada um dos processos e confrontá-los com todos os documentos e alegações apresentadas pela recuperanda, para que assim seja possível estimar/comprovar a contingência fiscal da empresa.

Veja-se, pois, que o cenário do passivo fiscal da recuperanda é completamente nebuloso.

A propósito, analisando as composições do passivo fiscal apresentadas em janeiro/2023 (fls. 9.515 e 9.517), verifica-se que também foram alterados os valores dos débitos estadual e municipal, não tendo a recuperanda apresentado qualquer justificativa para tanto.

A título de exemplo, tem-se que em 11.01.2023 informou a devedora que o débito junto à Fazenda do estado do Rio Grande do Sul corresponderia a R\$ 94.864,26. Poucos dias após (23.01.2023), informou o valor de R\$ 71.148,21. Em relação à dívida junto à ao Município de Santa Cruz do Rio Pardo, inicialmente, foram apontados 02 (dois) parcelamentos dos débitos de R\$14.709,96 e R\$14.297,50, o que posteriormente foi alterado para um parcelamento relativo ao débito de R\$ 13.594,88.

Impende destacar que apesar da recuperanda ter apresentado certidões de regularidade fiscal, somente havia efetuado o pagamento das primeiras parcelas dos acordos relativos ao tributos federais e estaduais (fls.9.524), vindo a regularizar o pagamento somente em janeiro/2023 e exclusivamente em relação aos tributos federais (fls.9.747/9.759). Demais disso, como bem frisou a Administradora Judicial, não esclareceu a recuperanda se as parcelas vencida no mês de fevereiro e eventualmente em março foram quitadas (fls.9.763/9.771).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

De relevo registrar, ainda, as inconsistências verificadas nas projeções de Fluxo de caixa e Demonstração de Resultados apresentadas pela recuperanda às fls.8.402/8.404.

Apurou a Administradora Judicial que a projeção da dívida fiscal não reproduzia a realidade com precisão e que não era possível aferir o montante real devido (atualizado) do passivo pós-concursal, haja vista a ausência de informações contábeis e financeiras da recuperanda (fls.8.818/8.836).

Ressaltou que: “[...] o fluxo de caixa de fls. 8402/8404 projeta o valor de R\$2.549.500,00 como Parcelamento (CND), o que não corresponde ao valor efetivamente renegociado segundo a própria Recuperanda (valor este que soma aproximadamente R\$ 3.745.000,00 se considerados os Tributos Federais já com descontos, bem como os Estaduais, ignorando os tributos municipais que não foram informados até o momento” (fls.8.823).

Outrossim, também sem maiores explicações ou justificativas, a recuperanda alterou as projeções de faturamento da UPI Nova Rosalito e das saídas operacionais.

Frise-se que as projeções de Fluxo de caixa e Demonstração de Resultados que acompanharam o PRJ aprovado apresentavam inconsistências, tendo sido oportunizado à recuperanda a correção. Contudo, novas incongruências foram verificadas nas novas projeções apresentadas.

Embora concedido prazo fatal para que a recuperanda sanasse as irregularidades, após análise detida dos elementos contidos nos autos, constata-se a impossibilidade de prosseguimento da recuperação judicial, mormente porque houve descumprimento do plano, seja em relação ao pagamento dos credores trabalhistas, seja no que diz respeito à alienação das UPIs, já tendo ultrapassado e, muito, o prazo concedido para que a devedora levasse a cabo as providências que lhe cabiam.

Cediço que a Recuperação Judicial norteia-se pelos princípios da relevância dos interesses dos credores, *par conditio creditorium*, da preservação e função social da empresa, tendo como objetivo cardeal *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”* (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

Sobre o tema, oportuno registrar os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho:

*“Quando se assenta, juridicamente, o princípio da preservação da empresa, o que se tem em vista é a proteção da atividade econômica, como objeto de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não somente ao empresário, ou aos sócios da sociedade empresária, mas um conjunto bem maior de sujeitos”* (Princípios do Direito Comercial, Ed. Saraiva, 2015, pg. 40).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*"Fábio Konder Comparato mostra como do princípio constitucional da função social da propriedade, consagrado nos arts. 5º, XXIII, e 170, III, da CF, extrai-se o da função social da empresa. A prosperidade dos bens de produção deve cumprir a função social, no sentido de não se concentrarem, apenas na titularidade dos empresários, todos os interesses juridicamente protegidos que os circundam. A Constituição Federal reconhece, por meio deste princípio implícito, que são igualmente dignos de proteção jurídica os interesses metaindividuais, de toda a sociedade ou de parcela desta, potencialmente afetados pelo modo com que se empregam os bens de produção". (Princípios do Direito Comercial, Ed. Saraiva, 2015, pg. 37).*

É de relevo pontuar que o princípio da preservação da empresa – que decorre da própria função social - deve ser aplicado em cotejo com outros de igual relevância, não podendo servir de escudo à empresa que não apresenta condições de se reerguer e que não cumpre a sua função social e as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial.

A propósito, preleciona Marcelo Barbosa Sacramone:

*"O desenvolvimento de atividade inviável pelo empresário devedor exige, por seu turno, a imediata retirada do agente econômico, via decretação da falência. A empresa inviável não permite a manutenção dos empregados, o pagamento dos tributos, a satisfação de seus credores e a circulação de produtos ou serviços. Sua preservação sem o atendimento de sua função social apenas impõe ônus exacerbado aos credores, os quais suportariam, sem nenhuma contrapartida, os prejuízos advindos dessa atividade. A empresa inviável deverá ser retirada imediatamente do mercado, sob pena de aumentar o risco do crédito e prejudicar os diversos agentes econômicos." (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 299.)*

No caso em tela, a crise financeira enfrentada pela recuperanda tornou-se insustentável, tanto que as atividades empresariais estão paralisadas desde maio/2022, em razão da insuficiência de caixa para aquisição de matéria-prima, conforme informado pela Administradora Judicial nestes autos e também no incidente de relatórios nº 0000526-67.2021.8.26.0539, não havendo, pois, o que se preservar.

Com efeito, a recuperanda não vem cumprindo a sua função social, o que fica ainda mais evidente pela leitura dos relatórios mensais de atividades.

Segundo informado pela Auxiliar do Juízo, em outubro e novembro de 2022, houve uma evolução de 4% (quatro por cento) em obrigações sociais, *"ocasionada pela provisão de salários e ordenados, INSS e FGTS a recolher. Sendo observada a ausência de pagamentos destas contas, indicando que a Devedora não está cumprindo com as obrigações perante seus colaboradores"*. Demais disso, houve um aumento de 3% (três por cento) em obrigações fiscais tanto em outubro/2022 quanto em novembro/2022, que decorreu, principalmente, da provisão de Imposto de renda retido na fonte e contribuições retidas na fonte, além da ausência de pagamentos de impostos nos referidos meses (fls.1.595 dos autos nº 0000526-67.2021.8.26.0539).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Já em dezembro/2022, houve um aumento de 7% (sete por cento) ou R\$ 832.000,00 em obrigações sociais, *"ocasionado pelo provisionamento de valores (que não foram pagos na competência 12/2022) nas contas de salários e ordenados, INSS e FGTS a recolher e 13º salário a pagar, o que fez com que o período analisado finalizasse com saldo R\$ 12,3 milhões a pagar nesse grupo. Observada a ausência de pagamentos destas contas, indicando que a Devedora continua não cumprindo com as suas obrigações perante seus colaboradores."* (fls.1.656 dos autos 0000526-67.2021.8.26.0539 ).

No tocante às obrigações fiscais, em dezembro/2022, foi observado um aumento de 2% (dois por cento), assinalando a Auxiliar do Juízo que *"foi possível constatar que a recuperanda permanece acumulando tributos, já que não vem efetuando pagamentos significantes dos impostos devidos, conforme demonstrado em seu balancete."* (fls.1.656 dos autos nº 0000526-67.2021.8.26.0539).

Consoante frisado pela Administradora Judicial, a recuperanda não está realizando o pagamento das verbas trabalhistas aos seus colaboradores, tendo tais valores sido incluídos no passivo pós-concursal (fls.1.600 e 1.662 dos supracitados autos).

## II - DO INADIMPLEMENTO DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Além do descumprimento do PRJ, é incontroverso que desde julho/2022 a recuperanda não efetua o pagamento dos honorários da Administradora Judicial.

Segundo informado às fls.1.698 do relatório mensal de atividades relativo ao mês de dezembro/2022 (autos nº 0000526-67.2021.8.26.0539), o débito atingiu o montante de R\$ 298.562,17 (duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos). Ademais, há notas de débitos pendentes de reembolso que totalizam o valor de R\$ 11.921,04 (onze mil, novecentos e vinte e um reais e quatro centavos).

Denota-se, por conseguinte, que a recuperanda sequer possui condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, o que reforça a conclusão de que não possui condições de soergimento.

Como sabido a Administradora Judicial é figura de extrema relevância para os processos de falência e recuperação judicial, possuindo inúmeros deveres e responsabilidades.

Pontifica o e. Desembargador Manoel Justino Bezerra Filho que:

*"é recomendável que o juiz seja severo com a obrigação do recuperando de pagamento desta remuneração, com isto valorizando e estimulando o exercício da função de administrador, o que virá sempre em benefício da melhor prestação jurisdicional". Destaca, ainda, ser "intuitivo que não se pode determinar a alguém que exerça um trabalho, sem que se lhe preste a correspondente remuneração"* (Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 14ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 129-130).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Não é por outro motivo que há entendimento jurisprudencial, do qual este Juízo perfilha, no sentido de que o inadimplemento da remuneração da Auxiliar do Juízo é fundamento para a decretação da falência nos próprios autos da recuperação judicial, com espeque no art. 73, §1º c.c. art. 94. II, da Lei nº 11.101/2005.

Nessa linha, colhem-se os seguintes precedentes:

*"Agravo de Instrumento – Decisão que convolou recuperação judicial em falência – Inconformismo – Não acolhimento – Remuneração da administradora judicial, fixada em R\$ 4.000,00 mensais até o limite previsto no art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/05, que não é adimplida desde setembro de 2018 – Diversas decisões do juízo de origem determinando o pagamento dos atrasados, em face das quais não foi interposto agravo de instrumento, que foram reiteradamente descumpridas pela recuperanda – Última dessas decisões que foi prolatada depois da interposição do recurso e de decisão do Relator atribuindo-lhe efeito suspensivo, ante pedido da recuperanda para restabelecimento dos atos relativos à recuperação judicial e manifestação da administradora judicial requerendo que fosse cumprida a decisão que determinou o pagamento – Prazo exaurido sem que a recuperanda tenha feito prova do pagamento – Situação dos autos enquadrável no art. 73, par. ún., c.c. art. 94, II, da Lei n. 11.101/05 – Recuperação judicial que não pode prosseguir sem o pagamento integral da remuneração da administradora judicial, que é figura essencial ao processo recuperacional e não é obrigada a trabalhar sem a remuneração devida – Não pagamento da remuneração da administradora judicial que denota, ademais, incapacidade de recuperação – Decreto de falência justificado – Decisão agravada mantida – Cassado o efeito anteriormente concedido - Recurso desprovido."* (TJ-SP - AI: 22450480320198260000 SP 2245048-03.2019.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 26/02/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/02/2020).

*"Recuperação Judicial. Convolação em falência. Alegação de cerceamento de direito repelida. Recuperação Judicial. Convolação em falência. Dentre as obrigações do devedor, em sede de recuperação, estão o pagamento da remuneração do administrador judicial e apresentação de balancetes para que possa ser acompanhada a atividade empresarial. Flagrante descumprimento que autoriza a quebra. Recurso desprovido."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2182710-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/05/2019; Data de Registro: 14/05/2019).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

III – DO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE LEALDADE E TRANSPARÊNCIA

Relevante mencionar que a recuperanda utilizou-se das diversas oportunidades que lhe foram concedidas ao longo do processo para atuar de maneira pouco ou nada transparente, em sentido diametralmente oposto à boa-fé.

Oportuno rememorar que a primeira versão do plano de recuperação judicial não era clara e tampouco expunha as reais condições econômicas da devedora, deixando de detalhar as medidas que seriam implementadas de modo a restaurar a sua estabilidade financeira.

Ao longo do processo, a recuperanda apresentou um total de 08 (oito) versões do plano de recuperação judicial, entre as quais duas foram juntadas aos autos após o prazo limite fixado para tanto, em deliberado descumprimento das decisões judiciais.

Apenas dois dias antes da assembleia realizada aos 06.04.2022, apresentou PRJ que sequer foi instruído com o laudo econômico-financeiro específico (fls.5.646/5.840), conforme apontado pela Administradora Judicial às fls.5.914/5.921, o qual pretendia levar à votação acaso não fosse acolhido o pleito de suspensão dos trabalhos assembleares.

Utilizando-se do mesmo expediente, poucas horas antes do início do conclave designado para 11.05.2022, apresentou a versão de número 05 (fls.6.246/2.283), alterando substancialmente as condições de pagamento dos créditos - em nítida violação aos princípios contratuais da transparência e da boa-fé objetiva, o que, por óbvio, inviabilizou a votação pelos credores (fls.6.583/6.592). Além disso, ignorando o que havia sido deliberado em assembleia, no sentido de que as alterações a serem promovidas no PRJ deveriam se limitar às condições do investidor para aquisição da UPI; ao preço mínimo da UPI e à distribuição do produto da venda da UPI (fls.6.303), na versão do plano protocolada em 31.05.2022 excluiu a proposta de liquidação do passivo sem a ocorrência do "Evento de Liquidez Programado", mantendo somente a proposta de pagamento fundada na constituição e alienação de UPIs (fls.6.626/6.660).

Acresça-se, ainda, as inconsistências quanto ao valor do passivo fiscal, como já abordado em tópico anterior, cumprindo-se relembrar que a recuperanda promoveu alterações nas projeções de Demonstração de Resultado e Fluxo de Caixa de fls.8.402/8.404 que não se restringiram aos créditos fiscais e pós-concursais e sem quaisquer justificativas, ao contrário do que quis fazer crer às fls.8.781/8.786.

Importante consignar, ademais, que a recuperanda, agindo com evidente má-fé, descumpriu a decisão judicial que determinou que os produtos das vendas dos caminhões fossem depositados em juízo imediatamente após a concretização dos negócios (fls. 8.485/8.492).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Com efeito, os alvarás foram expedidos em 21.10.2022 (fls.8.498/4.99), tendo a recuperanda, em petição protocolada em 23.01.2023, alegado que as vendas somente haviam se concretizado recentemente, a fim de justificar o atraso nos depósitos judiciais dos valores (fls.8.982/8.988).

No entanto, conforme comprovam os documentos de transferências dos veículos juntados pela própria recuperanda (fls. 8.989/8.990), as vendas foram realizadas em 23.11.2022 e 30.11.2022 e os depósitos judiciais feitos somente em 20.12.2022 e 22.12.2022 (fls.9.014/9.015) – após a decisão judicial que determinou à recuperanda que comprovasse o depósito judicial do produto das vendas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça à empresa e aos sócios (fls.8.928/8.939).

De relevo pontuar que as propostas previam o pagamento do valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para cada veículo, sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no ato da entrega dos bens e o saldo remanescente no momento da transferência junto ao DETRAN (fls.7.422/7.423), causando estranheza que os depósitos judiciais tenham sido efetivados praticamente um mês após as datas das transferências.

Além disso, não foram depositados os valores integrais das vendas, mas o equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento), totalizando o montante de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), assinalando a recuperanda que a quantia de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) foi deduzida do montante por força da compensação de créditos prevista nos contratos de mútuos que haviam sido firmados com os proponentes das propostas para pagamento de "obrigações urgentíssimas" ligadas à manutenção do processo de recuperação judicial, as quais não poderiam aguardar momento posterior à efetivação das vendas, tais como impostos, remuneração da Administradora Judicial, despesas bancárias, taxas judiciárias para interposição de recursos e outras despesas de rotina (fls.8.982/8.988).

Posteriormente, em petição protocolada em 09.02.2023, a recuperanda apresentou manifestação em complementação ao petitório de fls.8.982/8.988, encartando comprovante de depósito judicial no valor de R\$14.967,58 (quatorze mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), afirmando que, *"após uma ampla revisão dos dados apresentados, verificou-se que o relatório de prestação de contas, o qual se encontra acostado às fls. 9003, considerou tão somente as despesas absolutamente essenciais e inadiáveis à companhia, sob pena colapso operacional/administrativo completo, no conceito societário e patrimonial e inclusive pensando em retomada de atividades – tais como despesas com as CNDs e internet, por exemplo, mas não considerou a destinação de parte dos recursos com outras despesas de rotina, não necessariamente inadiáveis, mas de absoluta importância para a manutenção de bens e direitos da companhia"*. Sustenta que do valor objeto da operação de mútuo, R\$ 103.459,45 foram destinados ao pagamento de despesas absolutamente inadiáveis. Quanto ao valor remanescente (R\$ 36.540,55), afirma que R\$21.572,97 foi destinado ao pagamento de outras despesas recorrentes, igualmente importantes à preservação da companhia e dos seus interesses societários, patrimoniais e processuais, sendo que o valor de R\$ 14.967,58 não foi utilizado, motivo pelo qual efetuou o depósito judicial do montante. Salieta que não se opõe à quitação da integralidade do débito declarado em favor da Administradora Judicial. Por fim, assinala



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:  
(14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

que caso o Juízo ou a Administradora Judicial entendam que o pagamento de alguma das despesas não se enquadra no conceito de essencialidade, compromete-se a promover o competente depósito judicial, tão logo seja possível (fls.9.441/9.449).

Instada a se manifestar, a Administradora Judicial peticionou às fls. 9.462/9.511, relatando que diligenciou junto à recuperanda e solicitou todos os comprovantes de depósitos mencionados na prestação de contas apresentada às fls. 9.003, com o objetivo de apurar a veracidade das informações. Aduz que realizou análise minuciosa e que apontou à recuperanda as inconsistências observadas. Demais disso, recebeu alguns comprovantes de pagamentos em valores que não constavam na prestação de contas, não sendo possível identificar a quais pagamentos referiam-se. Apesar de ter advertido a recuperanda de que era imprescindível a conciliação de documentos e informações, esta não foi apresentada. Enfatiza que a recuperanda foi alertada sobre a gravidade de não depositar o valor integral do produto das vendas e tampouco apresentar com clareza e de forma pormenorizada a destinação de tais recursos. Salieta que a recuperanda afirmou que algumas informações sobre os pagamentos estavam incorretas e que enviaria os respectivos comprovantes, faria as conciliações e peticionaria nos autos para retificar a prestação de contas. Salieta que às fls.9.446/9.447 a recuperanda apresentou novo relatório da destinação dos recursos, porém novamente as informações se mostraram insuficientes, apontando inúmeras inconsistências.

Intimada, a recuperanda apresentou esclarecimentos quanto aos apontamentos feitos pela Administradora Judicial, acostando documentos (fls. 9.601/9.691).

A Administradora Judicial apresentou manifestação às fls.9.763/9.771, relatando que somente na petição de fls. 9.601/9.618 foi que a recuperanda apresentou os documentos de forma organizada. Diante dos novos esclarecimentos e comprovantes apresentados, atualizou seu posicionamento quanto à existência ou não de comprovantes de pagamento. No que se refere às operações classificadas como urgentes, afirma que foram apresentados os comprovantes, com exceção do valor de R\$800,00 (oitocentos reais). Outrossim, a despeito da juntada do comprovante de transferência do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a conta do Assessor Financeiro, Sr. Kazuyuki Okada, não foram apresentados os comprovantes das despesas que foram pagas diretamente pelo referido Assessor. Em relação às operações classificadas como de rotina, assinala que foram juntados comprovantes que demonstram a transferência para a conta do Assessor Financeiro, Sr. Kazuyuki Okada, do montante de R\$ 6.611,83 (seis mil, seiscentos e onze reais e oitenta e três centavos), porém ausentes os comprovantes das despesas que foram pagas diretamente pelo Assessor. No que tange ao veículo Ônix, verificou-se que se trata de veículo da recuperanda e que tem sido utilizado pelo Assessor Financeiro.

Observa-se que do valor de R\$ 125.032,42 (cento e vinte e cinco mil, trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), indevidamente utilizado pela recuperanda, aproximadamente 49% (quarenta e nove por cento) do montante foi destinado ao pagamento de débitos fiscais, o que desmente a versão da recuperanda de que "quase totalidade desse crédito foi revertida em pagamento dos impostos (guias) que viabilizaram a emissão das certidões negativas de débito, as quais, na decisão de homologação do Plano de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:  
(14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Recuperação Judicial, eram condições precedentes e resolutivas da decisão homologatória do plano. Uma pequena parte do crédito foi utilizada para quitação de despesas bancárias, guias destinadas à interposição de recursos, e dos débitos com a administradora judicial e outras despesas de Rotina." (fls.9.606 e 9.608).

Com efeito, os argumentos da recuperanda não convencem, estando evidenciado que realizou a alienação dos veículos antes de obter autorização judicial para tanto, violando o disposto no art.66 da Lei nº 11.101/2005, ainda que a tradição tenha ocorrido em momento posterior, valendo-se dos supostos contratos de mútuo como artifício para tentar contornar a decisão que determinou que os valores das vendas fossem depositados em conta judicial e, assim, justificar o desvio dos recursos que deveriam ter sido depositados em juízo e destinados ao pagamento dos credores.

Com efeito, da análise dos autos, observa-se que o pedido de alienação dos bens foi formulado em 02.08.2022 (fls.7.411/7.417), mesma data em que a recuperanda recebeu de cada um dos proponentes ( CASSIO MT-ME e ANDRÉ LUIZ ZILIO) a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls.9.003), valor que, "curiosamente", corresponde ao constante nas propostas de fls.7.422/7.423, e que deveria ser pago a título de entrada.

Em 15.09.2022, os proponentes efetuaram mais uma transferência bancária em favor da recuperanda, dessa vez do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fls.9.003), totalizando o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Depreende-se que, diante da decisão proferida aos 04.08.2022 que concedeu a recuperação judicial sob a condição resolutive de regularização do passivo fiscal (fls.7.474/7.491), publicada aos 08.08.2022 (fls.7.513/7.514), não dispondo a recuperanda de qualquer planejamento financeiro para fazer frente ao pagamento dos débitos fiscais que obstaculizavam a emissão das certidões, entendeu por bem solicitar adiantamento aos proponentes sem que tivesse sequer a certeza de que obteria autorização para firmar tais negócios, ignorando por completo que se encontra sob supervisão judicial.

Tanto é verdade que somente com a entrada dos valores relativos à segunda transferência, ocorrida em 15.09.2022, é que foram efetuados pagamentos de débitos fiscais, conforme prestação de contas apresentada às fls.9.003 e 9.446.

Por certo, não contava a recuperanda com a decisão proferida aos 22.09.2022 e que indeferiu o pleito de alienação do CAMINHÃO SCANIA/P 250 B8X2, de cor branca, PLACA FHL7752, ano/modelo 2013, RENAVAL 56948546, haja vista a existência de anotação de restrição de transferência e penhora determinada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, nos autos nº 5000943-30.2021.4.03.612, bem como dos demais veículos, enquanto não regularizado o passivo fiscal, consignando que eventual alienação deveria ser precedida de prévia avaliação judicial e que os produtos das vendas deveriam ser depositados judicialmente em conta vinculada ao presente processo, condicionando-se o levantamento dos valores à comprovação das despesas a serem custeadas (fls.7.998/8.009).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:  
(14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Ressalte-se que em sede de antecipação de tutela recursal foi autorizada a alienação dos veículos. Entretanto, ao sentir deste Juízo, os demais capítulos da decisão impugnada mantiveram-se inalterados, mormente no que concerne ao depósito judicial do produto da alienação e à necessidade de avaliação dos bens (fls.8.210/8.213).

No ponto, oportuno mencionar que às fls.8.287 a recuperanda afirmou:

*"Na ocasião, o pedido de antecipação de tutela recursal foi baseado justamente por conta do iminente vencimento da parcela do PRJ devida aos credores da classe I, cujo vencimento ocorreria no dia 07/10/2022. A ideia, portanto, foi demonstrar que a recuperanda não poderia aguardar a realização de uma avaliação prévia dos bens, posto que, se assim fosse, não seria possível atender ao prazo do PRJ. Portanto, o ideal seria realizar a venda de uma forma célere, direta e capaz de evitar uma situação de descumprimento do PRJ".*  
(grifei)

Aliás, da leitura do agravo de instrumento nº 2232339-28.2022.8.26.0000, verifica-se que a recuperanda buscou induzir o ilustre Relator do recurso a erro, ao afirmar que a receita obtida com a venda dos 03 (três) veículos seria 100% (cem por cento) revertida em favor dos credores da Classe I (fls.25 daqueles autos), sendo que, quando interposto o recurso (29.09.2022), já havia conferido outra destinação à parte do produto das vendas (fls.8.982/9.015 e 9.441/9.449).

Rememore-se que, em petição protocolada nestes autos em 13.10.2022, a recuperanda afirmou que os valores obtidos com a alienação dos veículos "seriam depositados pelos proponentes diretamente em conta judicial (salvo se permitido o repasse diretamente pela Recuperanda, visando otimizar o tempo até o pagamento aos credores), nos autos da RJ, destinados ao pagamento da classe I, conforme convencionado, inclusive com a antecipação da próxima parcela." (fls. 8.405/8.407).

Sem qualquer constrangimento, vem a recuperanda agora alegar que:

*"Considerando ainda, que o produto da alienação desses veículos, ainda que a parcela integral estivesse depositada em juízo, não seria capaz de fazer frente à sequer uma parcela devida à classe I, e que o plano de recuperação judicial está fortemente sustentado na solução do passivo com a alienação de UPI – conforme já reconhecido e decidido por esse MM. Juízo (e cujo produto da alienação é capaz de quitar a integralidade da dívida assumida no PRJ) - esse crédito não precisa, necessariamente (por não ser uma solução do passivo concursal), ser destinado à quitação de parcelas do passivo sujeito à recuperação judicial."* (fls.9.609).

Destaque-se que os contratos de mútuo supostamente firmados com os adquirentes dos caminhões estão datados de 15.09.2022, posterior, portanto, ao recebimento da primeira transferência bancária realizada (02.08.2022), o que também chama a atenção. Demais disso, as assinaturas apostas nos aludidos documentos sequer tiveram as firmas reconhecidas, não sendo possível aferir quando, de fato, foram firmados (fls.8.991/9.002).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:  
(14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzparado3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Como se não fosse suficiente para infirmar a tese sustentada pela recuperanda, de que não houve alienação dos veículos em data anterior à emissão dos alvarás, mas tão somente a tomada de créditos, observa-se que na prestação de contas apresentada às fls.9.003 constaram expressamente os seguintes termos: "*adiantamento do valor de proposta de alienação dos caminhões*", "*adiantamento realizado pelo proponente do caminhão – FHL 7752*" e "*adiantamento realizado pelo proponente do caminhão – FHL 7827*" (fls.9.003).

É consabido que a prática de negócio simulado com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores caracteriza ato falimentar, implicando decretação da falência do devedor, nos termos do art. 94, III, alínea b, da Lei nº 11.101/2005.

Na lição de Clóvis Beviláqua :

*"Diz-se que há simulação quando o ato existe apenas aparentemente, sob a forma em que o agente faz entrar nas relações da vida. É um ato fictício, que encobre e disfarça uma declaração real da vontade, ou que simula a existência de uma declaração que se não fez. É uma declaração enganosa da vontade, visando a produzir efeito diverso do ostensivamente indicad"* (Teoria Geral do Direito Civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1980, p. 225).

De acordo com Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, a simulação:

*"Consiste na celebração de um negócio jurídico que tem aparência normal, mas que não objetiva o resultado que dele juridicamente se espera, pois há manifestação enganosa de vontade. O propósito daqueles que simulam o negócio jurídico e estão em concerto prévio é enganar terceiros estranhos ao negócio jurídico ou fraudar a lei. [...] A simulação compõe-se de três elementos: a) a intencionalidade da divergência entre a vontade interna e a declarada; b) intuito de enganar; c) conluio entre os contratantes (acordo simulatório). A intencionalidade da divergência entre a vontade interna e a declarada é a característica fundamental do negócio simulado."* (Código Civil Comentado - 5ª ed. revista, ampliada e atualizada. R.T. São Paulo, 2007. p. 332).

O arcabouço probatório revela que a recuperanda simulou contratos de mútuo com o claro desiderato de retardar o pagamento ou mesmo fraudar credores, conferindo destinação diversa aos recursos que serviriam para o pagamento dos créditos trabalhistas, ignorando outra vez mais que se encontra sob supervisão judicial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Repise-se que, segundo veementemente sustentado pela devedora, os valores obtidos com as vendas dos veículos seriam destinados em sua integralidade ao cumprimento do PRJ.

A propósito, confira-se o seguinte trecho da manifestação de fls.8.284/8.291, protocolada aos 06.10.2022 - após a suposta celebração dos contratos de mútuo: "*No entanto, é evidente que NÃO HÁ TEMPO HÁBIL de se nomear um avaliador para (i) trazer aos autos um laudo de avaliação dos veículos; (ii) para que posteriormente seja proferida uma decisão autorizando a alienação dos veículos; (iii) que os interessados depositem os valores nos autos; e (iv) que a Recuperanda levante os valores e os redistribua aos credores, tudo antes do dia 07/10/2022. [...] Nesse sentido e pelo teor da decisão monocrática em sede de agravo de instrumento, a Recuperanda já estaria autorizada a promover a venda dos veículos e destinar os recursos ao cumprimento do PRJ*".

Acerca da temática, impende registrar a abalizada doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

*"Mais comum é a prática de atos fraudulentos, aqueles praticados pelo devedor para, sob uma falsa impressão, obter, ocultar para si ou terceiro, ou desviar recursos de futura liquidação pelos credores. Tais atos são revelados, pelo rol taxativo do art. 94, III, pela prática de negócio simulado para prejudicar credores, pela transferência de estabelecimento a terceiros, sem contar com bens para satisfazer seus débitos, na simulação de transferência do principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização, na concessão ou no reforço de garantias a obrigações contraídas anteriormente ou tentativa de ocultação de seus bens." (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, pág. 362).*

O caso se amolda, ainda, ao disposto na alínea *a* do inciso III do art. 94, a saber: "*a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos*".

Mas não é só.

A recuperanda vem sonogando e/ou omitindo informações indispensáveis para fiscalização de suas atividades, notadamente documentações financeiras e contábeis, conforme relatado nos autos do incidente nº 000526-67.2021.8.26.0539.

Segundo informado pela Administradora Judicial, os relatórios mensais de atividades da recuperada referentes ao meses de julho e agosto de 2022 tiveram que ser elaborados com base em informações passadas, em razão da recuperanda não ter enviado as informações financeiras e contábeis, sob a justificativa de paralisação do sistema interno (fls.1.277/1.328 e 1.329/1.384 daqueles autos).

Determinado à recuperanda que efetuasse a entrega dos documentos solicitados, sob pena de destituição de seus administradores (fls.1.385/1.386 daqueles autos), peticionou, em 05.12.2022, afirmando ter providenciado a entrega de todos os documentos pendentes, justificando que o atraso no envio se deu em razão de bloqueio de acesso ao sistema de gestão integrado (ERP) pela empresa "TOTVS" (fls.1.517/1.518 daqueles autos).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:  
(14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Todavia, nos relatórios de atividades protocolados em 27.12.2022, 31.01.2023 e 28.02.2023, a Administradora Judicial relacionou inúmeras informações/documentos pendentes de envio, referentes aos meses de julho a novembro de 2022 (fls.1.571, 1.631 e 1.693 daqueles autos), frisando que a documentação financeira e contábil foi enviada com atraso - apenas em dezembro/2022 e janeiro/2023 - e de forma incompleta (fls.1.581 daqueles autos).

Impendente ressaltar que, de acordo com o que foi assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº: 1751300/SP, o inadimplemento de dívidas extraconcursais, notadamente verbas salariais vencidas após o deferimento do pedido de recuperação judicial, somados à sonegação de documentos e à prestação de informações inverídicas a respeito da real situação econômica-financeira da recuperanda, autoriza a convalidação em falência:

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE LEALDADE E TRANSPARÊNCIA POR PARTE DO GESTOR DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE DÍVIDAS EXTRACONCURSAIS. 1. Controvérsia em torno da decisão do juízo de primeiro grau, que, reconhecendo a infração ao artigo 53 da Lei 11.101/05, convolveu a recuperação judicial em falência, concluindo serem propositais as omissões por parte da recuperanda recorrente com o objetivo de camuflar a real situação econômica da empresa, e, além disso, por apresentar um plano de recuperação inexecutável. 2. A pretensão de contratação de uma empresa de consultoria para verificar a idoneidade econômica do plano, cerne dos fundamentos do recurso especial interposto, não afastaria o principal dos problemas verificados pela instância de origem, diretamente relacionado com a falta de lealdade e transparência verificada no curso do processo de recuperação. 3. Constatado o inadimplemento de dívidas extraconcursais, incluindo-se salários vencidos e de energia elétrica fornecida após o deferimento do pedido de recuperação, ao que se soma a sonegação de documentos e a prestação de informações inverídicas acerca da situação econômica, financeira e patrimonial da sociedade empresária, plenamente possível a convalidação da recuperação em falência. 4. Não se conhece de recurso especial em que não há a devida impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, incidindo na espécie, por analogia, os enunciados 283 e 182/STJ. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO."(STJ - REsp: 1751300 SP 2018/0158308-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 10/12/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2019). (grifei)*

De efeito, a recuperanda e seus sócios deveriam ter se pautado pela boa-fé e pela transparência, sendo inadmissível a utilização de manobras com intuito de induzir credores e Poder Judiciário a erro para protelar a falência, com sacrifício único e exclusivo dos credores.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzparado3cv@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Vale ressaltar que tais condutas podem até mesmo ser enquadradas como crimes falimentares, mais especificamente os tipificados nos artigos 168, 171 e 173 da Lei nº 11.101/2005.

Cumpra-se enfatizar que a recuperanda vem inadimplindo verbas de natureza salarial vencidas após a recuperação judicial.

Como bem ponderado o E. Desembargador Alexandre Lazzarini: *"Não há como manter sob a tutela judicial, uma situação em que (a) a recuperanda não cumpre com suas obrigações, inclusive as processuais, e (b) não tem planejamento, demonstrando a má-administração (...) a recuperação judicial não se presta para salvaguardar empresas insolventes ou acobertar fraudes."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2025229-93.2021.8.26.0000; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 01/07/2021).

Nesse contexto, considerando tudo o que foi exposto, notadamente o descumprimento do plano de recuperação judicial, a prática de atos falimentares e a ausência de atividade empresarial a preservar, bem analisados os autos, é o caso de acolher o pleito formulado pelos credores trabalhistas (fls.8.334/8.361, 9.585/9.586 e 9.972) para decretar a falência da recuperanda, nos termos do art.73, inciso IV e §1º c.c art.94, inciso III, alíneas *a* e *b*, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido:

*"Recuperação Judicial. Convolção em falência em razão do descumprimento do plano de recuperação e da inviabilidade da empresa, já que se encontra com prejuízos constantes e sequer fornece informações ao Juízo, tendo, ainda, paralisado as suas atividades. Quebra bem decretada, diante do incontroverso descumprimento do plano. Inteligência do art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005. Ausência, ademais, de atividade empresarial a preservar. Recurso desprovido."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2096978-44.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 11/02/2020; Data de Registro: 13/02/2020)

*"RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA – RECUPERANDAS QUE NÃO LOGRARAM DEMONSTRAR TER CONDIÇÕES AO SOERGIMENTO DAS EMPRESAS - Inconformismo das empresas recuperandas – Não acolhimento – Incapacidade das empresas para o cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação – Além da conduta desidiosa das recuperandas, que deixaram de fornecer documentos necessários para realização dos trabalhos pela Administradora Judicial, não efetuaram o pagamento de sua remuneração - Descumprimento do plano de recuperação judicial homologado – Decretação da falência que se impõe – Art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005 – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desse Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO."*

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2207753-24.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, N° 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:  
(14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzparado3cv@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Com efeito, plenas razões assistem credores trabalhistas quando afirmaram que ao longo do processo muitas foram as promessas feitas pela recuperanda que nunca se concretizaram, cingindo-se a devedora sempre a imputar responsabilidade a terceiros. Também com razão quando aduziram que a recuperanda e seus sócios-proprietários almejam procrastinar o trâmite processual, em detrimento dos danos/prejuízos causados aos trabalhadores e demais credores.

Ao longo desses mais de dois anos de trâmite processual, a recuperanda, que se encontra com suas atividades paralisadas há quase um ano, acenou, dentre outras promessas, com a contratação de *DIP FINANCING* e com a existência de "proposta firme" para aquisição da UPI por parte de um parceiro de negócios que nunca se concretizaram, vindo agora por último novamente de forma genérica aduzir a existência de um potencial adquirente da unidade de Uruguiana.

No plano real, a recuperanda nada mais fez do que buscar o esvaziamento de seu patrimônio, mormente de veículos, bens que se mostram indispensáveis à continuidade de sua pretensa nova atividade, assim como aumentar suas dívidas, como a contratação de empréstimos que sequer foram submetidos à análise do Juízo, o que sem dúvida a deixará ainda mais sem lastro para honrar com suas dívidas submetidas ou não à recuperação judicial.

Diante de todo esse contexto, resta evidenciado, à sociedade, que o benefício da recuperação judicial há de ser interrompido com a convocação em falência da devedora que vem a todo tempo tentando conduzir o processo de recuperação à sua maneira, descumprindo decisões, protelando o cumprimento de prazos, aumentando o endividamento, além de buscar o esvaziamento patrimonial da empresa, ignorando que se encontra sob supervisão judicial.

Desta feita, com fundamento no art. 73, inciso IV e §1º, c.c art.94, inciso III, alíneas *a* e *b*, ambos da Lei nº 11.101/2005, DECLARO, hoje, 13.04.2023, às 13h30min, a falência de CEREALISTA ROSALITO LTDA, CNPJ nº 53.622.478/0001-10, com sede na Rodovia Engenheiro João Baptista Cabral Rennó, Km 319, SP 225, Zona Rural, em Santa Cruz do Rio Pardo - SP, com filial na Estrada Joaquim de Deus Lopes, 2574, Bairro Distrito Rodoviário, em Uruguiana-RS, inscrita no CNPJ/MF nº 53.622.478/0003-81, tendo como sócios administradores: 1) JOSÉ ROBERTO PEGORER, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 8.666.185-4, CPF nº 015.294.838-40, residente e domiciliado na Rua Giacomo Giovanni Castaldin, nº 148, Chácara Peixe, Santa Cruz do Rio Pardo-SP; 2) PEDRO CELSO PEGORER, brasileiro, viúvo, empresário, portador do RG nº 10.371.517-42, CPF nº 824.484.938-04, residente e domiciliado na Rua Antonio Giacon, nº 60, Jardim Ipê, Santa Cruz do Rio Pardo-SP; 3) PAULO CÉSAR PEGORER, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 12.384.403-4, CPF nº 015.294.848-12, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, nº 659, centro, Santa Cruz do Rio Pardo-SP; e 4) JOSÉ SÉRGIO PEGORER, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 13.138.653-0, CPF nº 015.617.678-59, residente e domiciliado na Rua Dr. Cyro de Mello Camarinha, nº 434, centro, Santa Cruz do Rio Pardo-SP.

Em sendo assim:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:  
(14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

1) Mantenho como Administradora Judicial (art. 99, IX): EXCELIA CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 05.946.871/0001-16, sediada na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8ª andar, sala 879, Torre I, Edifício Jacarandá, Barueri-SP, CEP: 06460-040, tel. (11) 2844-2446, e-mail: [rj.rosalito@excelia.com.br](mailto:rj.rosalito@excelia.com.br), representada pela Dra. Maria Isabel Vergueiro de Almeida Fontana, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 285.743/SP, devendo assinar novo termo de compromisso;

2) Fixo como termo legal (art. 99, II), 90 (noventa) dias, contados do pedido de recuperação judicial, ou seja, 21.01.2021 (data do protocolo);

3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição;

4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial;

5) Cientifico todos os interessados que, a partir desta data, a prática de quaisquer atos negociais, ainda que referentes a contratos pendentes, dependerão da análise e parecer da Administradora Judicial e aprovação deste Juízo.

6) Determino a intimação do Ministério Público, mormente para análise do cabimento das providências previstas no art. 187 da Lei 11.101/2005;

7) A Administradora Judicial deverá a) promover a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia desta decisão, assinada digitalmente, como ofício, a ser encaminhado pela Administradora Judicial; b) considerando que as atividades estão paralisadas desde maio/2022, não havendo, portanto, que se cogitar em continuidade provisória, proceder à lacração dos estabelecimentos, para preservação dos bens da massa, observando-se a legislação vigente; c) adotar as medidas necessárias ao ajuizamento das ações de responsabilidade em face dos sócios (art. 82 da Lei de Falências); d) no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 (art.99, §3º); e) providenciar a comunicação da decretação da falência a todos os Juízos nos quais se processam ações e execuções contra a falida; f) intimar os representantes legais da falida, acima mencionados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de desobediência, apresentarem diretamente à Administradora Judicial as declarações por escrito com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, bem como entregarem todos os livros, bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários; g) providenciar a comunicação dos termos da presente decisão a todas instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito com quem a falida mantenha relacionamento, para fins de proibição de quaisquer movimentações ou transações, através de cartões de débito ou crédito e ainda a compensação de cheques; h) manter



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, N° 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:  
(14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

endereço eletrônico na Internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo; i) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores; j) providenciar, no prazo máximo de 15 dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, desde que se trate de simples informação ou comunicação a respeito de atos do processo;

8) Expeçam-se ofícios à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCERGS) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro da devedora, para que dele constem a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação para atividade empresarial de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/2005;

9) Providencie a serventia: a) o bloqueio de ativos e aplicações financeiras em nome da falida, por meio do sistema SISBAJUD; b) a solicitação das 3 (três) últimas declarações de bens da falida, pelo sistema INFOJUD; c) o bloqueio (transferência e circulação) de eventuais veículos existentes em nome da falida, pelo sistema RENAJUD; e, d) a pesquisa de imóveis em nome da falida, pelo sistema ARISP, bem como a anotação de indisponibilidade via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens;

10) Oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários para que informe a existência de eventuais bens e direitos em nome da falida;

11) Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dos municípios de Santa Cruz do Rio Pardo/SP e de Uruguaiana/RS para que doravante encaminhem as correspondências em nome da falida para o endereço da Administradora Judicial;

12) Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que proceda ao bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida;

13) Determino à falida que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência (art.99, III);

14) Cumprida a determinação supra, determino a expedição de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pela falida, nos termos do art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005, constando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, diretamente à Administradora Judicial, de habilitações ou divergências crédito, a contar da publicação do Edital (art.7º, §2º da Lei nº 11.101/2005), enfatizando a desnecessidade de habilitações dos credores já contemplados na relação de credores;

15) Diante do descumprimento da decisão judicial que determinou o depósito judicial do produto das vendas dos veículos, aplico à falida e aos sócios JOSÉ



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, N° 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:  
(14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzparado3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ROBERTO PEGORER, PEDRO CELSO PEGORER, PAULO CÉSAR PEGORER e JOSÉ SÉRGIO PEGORER, pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV, §§ 1º e 2º, do CPC), multa equivalente a 3% (três por cento) do valor atualizado da causa (R\$59.429.995,66, fls.3.627), fixando o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento. Não sendo paga, após o trânsito em julgado da presente, expeça-se certidão para inscrição na dívida ativa do Estado (art. 77, §3º, CPC);

16) Considerando os veementes indícios da prática de atos simulados e fraudulentos pelos sócios da falida, com amparo no poder geral de cautela, decreto a indisponibilidade de seus bens particulares, até o desfecho da ação de responsabilização que deverá ser oportunamente distribuída pela Administradora Judicial;

17) Determino a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, XIII). A intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da Administração Pública indireta dos aludidos entes federativos deverá ser direcionada, no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; no âmbito dos Estados e do Distrito Federal (se necessário), à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas;

18) Em resposta ao ofício de fls. 8.788, oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, comunicando a decretação da quebra, encaminhando-se cópia da presente decisão;

19) Ante o levantamento da penhora que incidia sobre o veículo FHL 7752 (fls.9.004/9.011), ACOLHO o pedido formulado pela Administradora Judicial às fls. 9.462/9.474, autorizando o levantamento do valor obtido com a venda dos veículos para pagamento de seus honorários. Providencie a Administradora Judicial a juntada do formulário de M.L.E. Após, expeça-se mandado de levantamento eletrônico.

P.R.I.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA